



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03911/12

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.325 / 2.015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **50555**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor P1**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Santa Rita**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.315 dias (fls. 14)**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **18/07/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Mensário Oficial do Município de SANTA RITA, de 18/07/2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPEA de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge C. Guerra.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 62), após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Necessidade de retificação dos cálculos proventuais e modificações do ato aposentatório, observando o procedimento indicado pela Auditoria às fls. 45/46, nos termos da **Emenda Constitucional nº 70/2012**.